

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), para dispor sobre a omissão do membro do Ministério Público em propor acordo de não persecução civil ou ajustamento de conduta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17-B.**

.....

§ 5º-A A omissão ou recusa do membro do Ministério Público acerca da proposta, análise e celebração de acordo de não persecução civil, seja na fase extrajudicial ou judicial, pode ser revista pelo Conselho Superior ou Câmara de Coordenação e Revisão, na forma da legislação de cada Ministério Público.

§ 5º-B Na revisão prevista no § 5º-A pode importar a apresentação de proposta de acordo, ou ainda a alteração parcial ou integral de acordo celebrado.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

§ 6º-A O compromisso de ajustamento de conduta que preveja obrigações de pagar valores ou de entregar coisas fica condicionado à homologação do arquivamento do procedimento investigativo pelo

Conselho Superior ou Câmara de Coordenação e Revisão, na forma da legislação do respectivo Ministério Público, ou por órgão superior hierárquico no caso de demais legitimados.

§ 6º-B A omissão ou recusa do membro do Ministério Público acerca da proposta, análise e celebração de ajuste de conduta, seja na fase extrajudicial ou judicial, pode ser revista pelo Conselho Superior ou Câmara de Coordenação e Revisão, na forma da legislação de cada Ministério Público.

§ 6º-C Na revisão prevista no § 6º-B pode importar a apresentação de proposta de acordo, ou ainda a alteração parcial ou integral de acordo celebrado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na seara processual penal, a negativa do membro do Ministério Público em oferecer transação penal ou suspensão condicional do processo (Súmula 696 do STF) e acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 14) são passíveis de controle interno no âmbito da própria instituição, com a possibilidade de revisão pelo Procurador-Geral de Justiça ou pela Câmara de Coordenação e Revisão. Todavia, na seara cível, quer em matéria da tutela de direitos difusos e coletivos de modo geral, quer em matéria de improbidade administrativa, a legislação não prevê nenhum mecanismo interno que autorize a revisão da omissão ou negativa do membro do Ministério Público sobre a celebração do termo de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução civil.

Em outras palavras: enquanto na esfera criminal a negativa ou omissão do membro do Ministério Público pode ser revisada, na esfera cível a legislação é omissa quanto a qualquer mecanismo de controle sobre a negativa ou omissão de proposta de acordo de não persecução civil e quanto ao termo de ajustamento de conduta.

Outro fator que merece reparo na legislação em vigor diz respeito à eficácia dos termos de ajustamento de conduta que contenham cláusulas relativas a obrigações de pagar valores ou entregar coisas, uma vez que, nestas situações, como os referidos ajustes possuem eficácia de título executivo desde sua celebração, não é incomum que o ajuste pactuado seja rechaçado pelo órgão de revisão ministerial, sendo mais adequado com o princípio da segurança

jurídica que em situações como estas referidas cláusulas tenham sua eficácia condicionada à homologação do arquivamento do procedimento investigativo.

Diante disso, faz-se indispensável alterar a legislação de improbidade administrativa e de ação civil pública, a fim de tornar mais coerente e segura a situação jurídica relativa aos acordos de não persecução civil e aos ajustamentos de conduta.

Sala das Sessões,

Senador MAURO CARVALHO JUNIOR